



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000883/2002-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-003.247 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2016
Matéria II - DRAWBACK SUSPENSÃO
Embargante INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO
Interessado INDÚSTRIA VEROLME-ISHIBRÁS S/A. - IVI

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COMPROVADOS. ACOLHIMENTO.

Uma vez demonstrados os vícios de omissão e contradição no acórdão recorrido, acolhe-se os embargos de declaração, para integrar, retificar e ratificar o acórdão embargado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para rerratificar o Acórdão embargado. Fez sustentação oral o Dr. Alberto Daudt de Oliveira - OAB 50932/RJ.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado, José Luiz Feistauer de Oliveira, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/07/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01

/07/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por RICARDO PAULO ROS

A

Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo titular da Inspeção da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, com o objetivo suprir suposto vício contradição e omissão no acórdão nº 302-37.206, de 07 de dezembro de 2005 (fls. 1061/1096), em que os membros da Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitaram a preliminar de decadência, e no mérito, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, para excluir a multa do art. 526, IX, do RA e os juros de mora anteriores ao término do prazo para cumprimento do Regime de Drawback, estabelecido nos Atos Concessórios, e por maioria de votos, deram provimento ao recurso para excluir a penalidade capitulada no art. 80, I, da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

DRAWBACK SUSPENSÃO - TRANSFERÊNCIA DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS EM ATO CONCESSÓRIO A TERCEIROS, SEM ANUÊNCIA DO ÓRGÃO COMPETENTE - INADIMPLEMENTO.

1 - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA - O termo inicial para contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte ao do recebimento do Relatório de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX e encaminhado à SRF.

2 - TRIBUTOS EXIGIDOS - LI. E IPI VINCULADO.

Não comprovado o adimplemento do compromisso assumido no Ato Concessório a que se refere o regime de "Drawback" envolvido, faz-se correta a exigência dos tributos incidentes sobre os bens importados.

3 - MULTA DO ART. 526, IX, REGULAMENTO ADUANEIRO/85 INCABÍVEL A APLICAÇÃO DESSA PENALIDADE, POR FALTA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL.

4 - MULTA ART. 364, II, RIPI/82 (ART. 80, I, DA LEI 4.502/64, COM A REDAÇÃO DADA PELO 45, LEI 9.430/96).

INCABÍVEL TAL PENALIDADE NO CASO DE IMPORTAÇÃO, POIS QUE NÃO OCORREM AS HIPÓTESES INDICADAS NO DISPOSITIVO LEGAL MENCIONADO, TAMPOUCO A PREVISÃO LEGAL PARA EQUIPARAÇÃO DE "NOTA FISCAL" A "DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO".

5 - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA.

NO CASO DE INADIMPLEMENTO NO REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK, A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SÓ OCORRE APÓS O DECURSO DE 30 (TRINTA) DIAS SUBSEQÜENTES AO TERMINO DO PRAZO, FIXADO NOS RESPECTIVOS ATOS CONCESSÓRIOS, PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA CONTRIBUINTE.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Por meio dos embargos de declaração de fls. 1098/1100, a Fazenda Nacional alegou a existência de contradição entre aquilo que foi decidido pelo Colegiado e o que ficou registrado ao final da ementa.

Documento assinado digitalmente por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/07/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por RICARDO PAULO ROS

Os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conheceram e proveram parcialmente os referidos embargos declaratórios, para alterar a redação do texto final das ementas de “RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”, para “RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE”, nos termos do acórdão nº 302-39.129, de 7 de novembro de 2007 (fls. 1103/1108).

Em 6/3/2009, o titular da unidade da Receita Federal de origem apresentou os embargos de declaração de fls. 1276/1277, em que alegou (i) omissão no acórdão embargado, quanto a definição das datas a partir das quais deviam “ser computados os prazos de 30 (trinta) dias, para então começarem a correr os juros de mora”, e (ii) contradição entre a data dos prazos finais de exportação (ou prazos de validade), relativos aos Atos Concessórios nºs 1-94/102-9 e 1-94/015-7 (fls. 283 e 404), e o prazo final de exportação consignado no voto vencedor de fls. 1091/1096, precisamente, nos últimos parágrafos das fls. 1091 e 1095, respectivamente, a seguir reproduzidos:

Para as outras importações, que tinham como "período de garantia" aproximadamente seis meses após a entrega das respectivas embarcações, o prazo poderia se estender até 30/07/99.

[...]

Contudo, os prazos finais de exportação, compromissados através dos Atos Concessórios emitidos e respectivos Aditivos ocorreram, respectivamente, em 30/01/1999 e 30/07/1999. (grifos não originais)

Com base nas razões aduzidas no despacho de fls. 2605/2608, com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF 259/2009 (RICARF/2009), o então presidente da extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 3ª Seção, reconheceu a procedência dos alegados vícios de omissão e de contradição e determinou que este Conselheiro colocasse os autos em pauta de julgamento, para fim de prolação de novo acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise dos vícios de omissão e contradição alegados pela recorrente.

Conforme delineado no relatório precedente, o vício de omissão consistia na definição das datas a partir das quais deviam “ser computados os prazos de 30 (trinta) dias, para então começarem a correr os juros de mora”, e vício de contradição referia-se à discrepância entre a data do prazo final de exportação consignado no voto vencedor de fls. 1091/1096 e a efetiva data dos prazos finais de exportação (ou prazos de validade) referentes aos Atos Concessórios nºs 1-94/102-9 e 1-94/015-7 (fls. 283 e 404).

As razões aduzidas pela embargante para interposição dos presentes embargos foram as que seguem reproduzidas:

Em relação às petições do interessado (fls. 1061/1062 e 1201), que insiste para que os juros de mora sejam aplicados 30 (trinta) dias após 30/01/1999 e 30/07/1999, destaco que, diferentemente do que ali é citado, as datas de término dos respectivos Atos Concessórios são:

Ato Concessório 1-94/108-8 Prazo final: 30/01/1999 (fls. 371)

- Ato Concessório 1-94/102-9 Prazo final: 18/02/1997 (fls. 275)

- Ato Concessório 1-94/015-7 Prazo final: 23/01/1997 (fls. 395)

Registre-se, pois, que estas datas coincidem com as proferidas no Acórdão DRJ/FNS nº 2.324 (fls. 884). Sendo então, a partir destas o cômputo dos 30 (trinta) dias para o início da incidência dos acréscimos moratórios.

Contrariamente ao que relata o contribuinte (fls. 1061/1062), NÃO houve menção a qualquer data específica na decisão definitiva prolatada pela 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, na qual por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso para excluir os juros de mora anteriores ao término do prazo para cumprimento do Regime de Drawback (fls. 992).

*A citação das datas de 30/01/1999 e 30/07/1999, destacadas pelo contribuinte (fls. 1061/1062), dizem respeito ao voto da relatora designada, que apenas discorreu sobre a questão da decadência (fls. 1021/1026), não tendo, s.m.j., NADA a ver com a **decisão UNÂNIME** deste Conselho referente ao item 5 - Juros de Mora - Incidência: No caso de inadimplemento no regime especial de drawback, a que a incidência dos juros de mora só ocorre após o decurso de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo, fixado nos respectivos Atos Concessórios, para o cumprimento das obrigações assumidas pela contribuinte. (fls. 991). (grifos do original)*

Assiste razão à embargante. Em relação à alegada omissão, verifica-se que, embora no voto do Relator (fls. 1078/1090), que serviu de base para decisão do Colegiado, tenha ficado expressamente definido o termo inicial de incidência dos juros moratórios “a partir do 30 (trigésimo) dia após o vencimento dos prazos fixados nos respectivos Atos Concessórios para o cumprimento das obrigações”, indubitavelmente, foram omitidas as datas de vencimento ou de validade dos Atos Concessórios que serviram de amparo às operações de importação objeto das presentes autuações.

Diante dessa constatação, para suprir a alegada omissão, com base na documentação colacionada aos autos, este Relator reproduz, na tabela a seguir, o termo final do prazo de validade dos correspondentes atos concessórios e termo inicial de incidência dos juros moratórios:

Nº do Ato Concessório	Termo Final de Validade	Termo Inicial dos Juros
-----------------------	-------------------------	-------------------------

Documento assinado digitalmente em 01/07/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/07/2016 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05/07/2016 por RICARDO PAULO ROS

1-94/108-8 (fl. 379)	30/01/1999	01/03/1999
1-94/102-9 (fl. 283)	18/02/1997	20/03/1997
1-95/015-7 (fl. 404)	23/01/1997	22/02/1997

Com a ressalva de que, em relação ao Ato Concessório nº 1-94/108-8, inexistente controvérsia nos autos, conforme petição de fls. 1131/1132, de que o dia 01/03/1999 é termo de incidência dos juros moratórios. A controvérsia limita-se a apenas ao termo inicial dos dois últimos atos concessórios.

Também assiste razão à embargante quanto ao alegado vício de contradição atinente a data do prazo final de exportação, relativo aos Atos Concessórios nºs 1-94/102-9 e 1-95/015-7, mencionados no voto vencedor (fls. 1091/1096), que serviu de fundamento para rejeição da prejudicial de decadência pelo Colegiado, pois, conforme provas documentais colacionadas aos autos, os prazos finais de validade consignados nos referidos Atos Concessórios nºs 1-95/015-7 e 1-94/102-9 (fls. 283 e 404) são, respectivamente, os dias **23/01/1997** e **18/02/1997** e não o dia **30/07/1999**, como equivocadamente registrado no voto da i. Relatora designada.

Cabe esclarecer, por oportuno, que a utilização das novas datas, não altera a conclusão exarada no citado voto vencedor no sentido de que não ocorrera a alegada decadência, porque o novo prazo quinquenal de caducidade, cujo termo inicial foi alterado para o dia 1/1/1998, passou a ter o seu término no dia 31/12/2002, portanto, antes da data da conclusão do procedimento fiscal, com a ciência da recorrente, que ocorreu no dia 5/12/2002.

Por todo o exposto, vota-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, para: a) retificar as datas de validade dos Atos Concessórios nºs 1-94/102-9 e 1-95/015-7, para os dias 23/01/1997 e 18/02/1997, e esclarecer que o termo inicial para o cálculo dos juros moratórios, cobrados sobre os créditos tributários lançados, concernentes aos respectivos Atos Concessórios, são os dias 22/02/1997 e 20/03/1997, respectivamente; e b) ratificar a decisão embargada.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento